



Número: **0800803-91.2018.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **24/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 16200.0**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO JUNIOR
AUTOR	EUZA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO
ADVOGADO	DIEGO MARTINS DINIZ
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13889 528	24/04/2018 17:31	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
13890 227	24/04/2018 17:31	<a href="#">01- PETIÇÃO INICIAL- EUZA SILVESTRE- novo modelo d'pvat</a>	Outros Documentos

PDF



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA MISTA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.**

**EUZA SILVESTRE**, brasileira, divorciada, agricultora, cor parda, portadora do RG: 29.594.879-8 – SEDS/RJ e CPF: 768.438.584-49, residente e domiciliado na Rua José Cidalino de Almeida, nº 487, bairro do Tancredo Neves, na cidade de Catolé do Rocha-PB, por seus advogados que ao final subscrevem, com procuração em anexo, estes com escritório na Rua Barão do Rio Branco, nº 763, Centro, Catolé do Rocha/PB, onde receberão as intimações dos atos processuais de praxe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com arrimo no novo CPC e art.º 3.º da Lei n.º 6.194/74, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA**

contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ: 09.248.608/0001-04, matriz localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031.205, pelos fatos e fundamentos seguintes:

#### **I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Inicialmente, requer a V. Exª. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei n. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

---

**CATOLÉ DO ROCHA/PB:**  
Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro  
**(83) 3441-1936**

**SÃO BENTO-PB:**  
Av. Pedro Eulámpio da Silva, nº 1155 – Cícero Dias II



---

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS.

A parte autora em data de 01 de Novembro de 2015, por volta das 22h30min, foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia motocicleta Honda Cg 150 Fan ESDI preta, placa QFJ 8840, Chassis 9C2KC1680ER541260 nas intermediações da estrada que liga o sítio São Francisco e o município de Catolé do Rocha-PB, conforme boletim de ocorrência em anexo.

A referida vítima foi socorrida pelos bombeiros locais e em seguida encaminhada a unidade médica competente, onde foram realizados procedimentos necessários, conforme documentação em anexo.

Em decorrência do forte impacto, a parte pleiteante sofreu várias fraturas no corpo, ficando com sequelas definitivas na perna esquerda e na cabeça, até os dias atuais. Todos os danos foram oriundos do acidente em questão, conforme documentação em anexo.

Diante do fato narrado, a parte autora realizou requerimento administrativo junto a seguradora, ocorre que, não teve seu direito inteiramente reconhecido, razão pela qual vem ingressar com o presente pedido judicial de pagamento do seguro DPVAT que faz jus.

Eis um breve resumo dos fatos.

---

## III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O ordenamento jurídico, através da Lei 6.194/74, conferiu a legitimidade necessária para que a, ora promovida, integrante do sistema protetivo, ou seja, do grupo formando pelo CONSÓRCIO DE SEGURADORAS que operam no sistema DPVAT, instituído pela Lei *supra*, figurasse no pólo passivo da relação processual. Vejamos o entendimento do STJ sobre a matéria:

"A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92" (STJ, REsp nº 602165/RJ, quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.03.2004).

Sendo assim, mostra-se inquestionável a legitimidade passiva *ad causam* da Demandada.

---

## IV. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

À luz da legislação vigente é direito da Promovente a percepção da quantia R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

---

**CATOLÉ DO ROCHA/PB:**  
Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro  
(83) 3441-1936

**SÃO BENTO-PB:**  
Av. Pedro Eulámpio da Silva, nº 1155 – Cícero Dias II



Vejamos o que dispõe a nova redação do art. 3º, I, da Lei 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total** ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de invalidez permanente** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

*(Destaques inexistentes no original)*

#### **V. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DUT OU QUALQUER PROVA DA QUITAÇÃO DO PRÊMIO.**

Vejamos o dispositivo da Lei 6.194/74, aplicado à espécie:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei 8.441/92).

Com uma singela observação à dicção do Art. 7º da Lei 6.194/74, bem como ao teor da **Súmula 257 do STJ**, que, a seguir transcrevemos, constata-se que se prescinde de prova do pagamento do prêmio, para o recebimento do Seguro de Acidentes Pessoais – DPVAT:

**“Falta do Pagamento do Prêmio do Seguro Obrigatório - Recusa do Pagamento da Indenização.** A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Douto Julgador, considerando o disposto na legislação pertinente à matéria, a Seguradora Promovida, integrante do conglomerado de seguradoras filiada à FENASEG – Federação Nacional de Seguros Privados, portanto, **solidária quanto à responsabilidade pelo pagamento do referido**, não

---

**CATOLÉ DO ROCHA/PB:**

Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro  
(83) 3441-1936

**SÂO BENTO-PB:**

Av. Pedro Eulámpio da Silva, nº 1155 – Cícero Dias II



---

pode permanecer inerte e descumprir a lei pátria, negando o pagamento à requerente do que é de direito, no caso em tela, o pagamento do seguro DPVAT, claramente disciplinado na lei supra mencionada, no valor legal.

#### **VI. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer a V. Exa. que seja deferido:

- a) Os benefícios da **Justiça Gratuita**, com arrimo na Lei nº 1.060/50, e no art. 5º, XXXIV, “a”, e LXXIV, da Carta Magna, em virtude do autor não poder arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo no seu próprio sustento e de sua família;
- b) Que seja feita a citação da promovida, através de **AR (Carta com Aviso de Recebimento)**, nos termos do art. 246, I, do CPC, no endereço constante nesta inicial, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, observando a dicção do Art. 335 do CPC a ser designada para, se querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia;
- c) O julgamento procedente dos vertentes pedidos, condenando a Promovida ao pagamento do Seguro DPVAT referente a invalidez permanente do Promovente, **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente corrigidos, a partir da citação, bem como nos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da legislação vigente;
- d) Reembolso de despesas médico-hospitalares, **no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** devido à parte Requerente;
- e) Que condene a empresa promovida, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de **sucumbência no percentual equivalente a 20% sobre a condenação**, conforme preleciona o art. 84 do novo Código de Processo Civil.

Provará o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, atinentes à espécie, quais sejam: **provas periciais**, oitiva de testemunhas e, prova documental que já instrui a presente ação, futuramente, se necessário, pela juntada de outros documentos e todos os meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide, meios esses, que de logo, ficam expressamente requeridos.

#### **VII. DO VALOR DA CAUSA.**

---

**CATOLÉ DO ROCHA/PB:**

Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro  
(83) 3441-1936

**SÃO BENTO-PB:**

Av. Pedro Eulámpio da Silva, nº 1155 – Cícero Dias II



Dá-se à causa o valor de **R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

Catolé do Rocha, 23 de Abril de 2018.

**HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO**  
OAB-PB n.º 4.593

**HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO JÚNIOR**  
OAB-PB n.º 17.617

**DIÉGO MARTINS DINIZ**  
OAB – PB nº 19.185

---

**CATOLÉ DO ROCHA/PB:**  
Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro  
(83) 3441-1936

**SÃO BENTO-PB:**  
Av. Pedro Eulámpio da Silva, nº 1155 – Cícero Dias II